

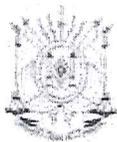
COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2972721 – SREC

UNIDADE AUDITADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A.

MUNICÍPIO: CARAZINHO

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2020

O presente Comunicado é informativo sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização contínua deste Tribunal de Contas. Com esta comunicação cientificam-se os gestores responsáveis para que possam examinar os fatos e adotar medidas saneadoras. A ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura. Cabe registrar que este Comunicado é peça pré-processual, e, portanto, NÃO CONSTITUI INTIMAÇÃO. Se V. Exa. desejar oferecer informações adicionais sobre a situação ou comunicar sua regularização, poderá fazê-lo por meio do protocolo eletrônico “Informações Complementares – Comunicado de Auditoria” no e-TCERS (processo eletrônico). Na hipótese de haver a inclusão da irregularidade em processo de contas ou de fiscalização, nestes ocorrerá a intimação para apresentação dos esclarecimentos, submetidos à análise e deliberação pelo Pleno ou Câmara deste Tribunal de Contas.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a atividade de auditoria concomitante realizada com base nos artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06/01/2000, encaminho a Vossa Excelência o presente COMUNICADO DE AUDITORIA cujos achados preliminares são a seguir descritos:

2 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

2.1 Procedimentos Licitatórios

2.1.1 Desclassificação de Proposta por Ausência de Assinatura - Excesso de Formalismo

Situação encontrada pela auditoria

Com base no Edital de Licitação n. 010/2020, a ELETROCAR realizou procedimento licitatório visando à contratação de serviços de construção e manutenção preventiva e corretiva de redes de distribuição de energia elétrica, os quais abrangem toda a área de concessão da entidade.

De acordo com o item 1.1.6 do Edital, a estimativa média de Homem x hora (Hxh) a ser contratada anualmente corresponde a 9.000 (nove mil), sendo que as propostas financeiras foram efetuadas por Unidade de Serviço de Construção e Manutenção (USCM).

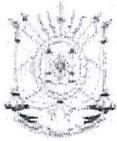
Ao exame da Ata da Sessão Pública da licitação em questão, observou-se que a melhor proposta, apresentada pela empresa Brasmuky Construtora Ltda., no valor unitário de R\$ 49,00 (R\$ 441.000,00 anuais), foi desclassificada em razão de não estar assinada pelo representante da empresa, nos termos do previsto no item 7.3, alínea "a", do Edital.

Em consequência, a comissão de licitações declarou vencedor o licitante Osmar Vidal de Vargas, cujo valor unitário da proposta correspondeu a R\$ 58,00 (R\$ 522.000,00 anuais), sendo que a licitação foi homologada em 31/08/2020.

Entende-se, todavia, que, muito embora se aplique às licitações públicas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de outra parte também deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, vedando-se o excesso de formalismo, mesmo porque o principal objetivo das licitações é justamente assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (caput do artigo 31 da LF 13.303/2016).

A falta de assinatura da proposta não causa prejuízo à ELETROCAR, mesmo porque, conforme expressamente registrado na ata da sessão pública da licitação n. 010/2020, houve o credenciamento da empresa Brasmuky Construtora Ltda., que se fez representar pelo Sr. Francisco Busnelo Rizzotto, com poderes para formulação de lances e prática dos demais atos de atribuição das licitantes.

Ademais, o inciso VI do artigo 56 da Lei Federal n. 13.303/2016 (estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista), ressalva expressamente que não se aplica a possibilidade de desclassificação das propostas desconformes com exigências do instrumento convocatório quando for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto, o que não ocorreu. No caso concreto, mais uma vez ressalta-se que a ausência de assinatura na proposta não pode levar à nulidade plena da proposta, servindo perfeitamente para se ter como válida a declaração nela constante a presença do representante da empresa no ato da sessão pública.



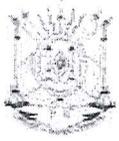
A doutrina e a jurisprudência têm defendido a aplicação do formalismo moderado na análise desses casos, de forma que a simples ausência de assinatura não é motivo suficiente para desclassificar a proposta, eis que não interfere diretamente no conteúdo dos documentos, tratando-se de um mero erro simples que pode facilmente ser corrigido. Exemplificativamente, citam-se as seguintes decisões no Tribunal de Justiça do RS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação. Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento, Nº 70045973757, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 04-11-2011)

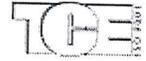
(grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013.

Portanto, conclui-se que não deveria ter ocorrido a desclassificação da proposta da empresa Brasmuky Construtora Ltda., o que acabará por gerar um despesa anual superior em, no mínimo, R\$ 81.000,00, uma vez que a competitividade poderia ter sido mais acirrada na fase de lances, com redução ainda maior do preço final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Lei Federal n. 13.303/2016, artigos 31 e 56.

É o Comunicado.